PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 2474/2024.
Protocolo nº 2925/2024 *(protocolado em 02/04/2024)*.
Ofício Administrativo nº 504/2024.
Autoria: CARLITO VETTORACI LOPES DE ALMEIDA – Diretor Geral CML.

Ementa: SOLICITA A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, VISANDO ATENDER DEMANDA QUANTO AO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, QUE COMPÕE O PARQUE GRÁFICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

RELATÓRIO

A *Diretoria de Suprimentos* submete o presente processo para análise e parecer acerca da *(im)*possibilidade da modalidade licitatória definida para contratação de empresa visando atender demanda quanto ao fornecimento dos equipamentos, que compõe o parque gráfico da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Os autos vieram instruídos com:

a) **Solicitação/requisição** para contratação de empresa visando atender demanda quanto ao fornecimento dos equipamentos, que compõe o parque gráfico da Câmara Municipal de Linhares/ES, bem como a juntada da Decisão da Presidência da Câmara Municipal de Linhares determinando a anulação do pregão eletrônico nº 005/2023 (fls. 02/04 – fls. 05/06);

b) **Autorização** da Presidência da Câmara Municipal de Linhares em fl. 09, bem como determinando os seguintes membros da Comissão Permanente de Planejamento da Contratação que serão responsáveis pelo andamento desse processo: *a) Jackson Fabris b) Sarah Silva Rossi c) Igor Serafim Pandolfi* e, *d) Carlos Magno Texeira da Silva*, conforme **Portaria Normativa nº 029/2024**;

c) **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e seus anexos em fls. 16/90; **Termo de Referência (TR)** e seus anexos em fls. 91/123; Publicação de COTAÇÃO DE PREÇO em diário oficial em fls. 124/126; Publicação no sítio da Câmara Municipal de Linhares em fls. 127/129; Orçamento Prévio em fls. 130/131; E-mails enviado a diversas empresas, bem como retorno de orçamentos em fls. 132/138; Contratos firmados em outros órgãos públicos em fls. 140/206; Relatório de Cotação no *sítio* www.bancodeprecos.com.br em fls. 225/289.

d) **Ata de Registro de Preço nº 002/2024.** Pregão Presencial nº 001/2024. Processo nº 08708/2023. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de

Linhares/ES em fls. 207/224; Edital e anexos do Processo nº 08708/2023 – Pregão Presencial em fls. 314/387; Ata 001 em fls. 388/389; Ata 002 em fls. 390. Ata de Registro de Preço em fls. 391/408.

e) **Autorização** da Presidência da Câmara Municipal de Linhares em fl. 409, para que sejam tomadas as medidas legais para adesão a Ata de Registro de Preços realizada pelo Município de Linhares sob nº 002/2024, conforme os procedimentos legais. **Ofício enviado ao Município de Linhares** requerendo autorização do órgão gestor para adesão, em fls. 411/413 e e-mail em fl. 420; **Ofício enviado à Empresa MIL CÓPIAS COMERCIO DE COPIADORAS LTDA EPP** em fls. 414/416 e e-mail em fl. 419, com intuito de saber se teria interesse/concordância quanto a possibilidade de adesão, bem como a proposta comercial em fls. 424/429; Manifestação da *supra* empresa FAVORÁVEL com adesão em fl. 430; Manifestação FAVORÁVEL do órgão gestor *(Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Linhares/ES)* em fl. 481;

f) Remessa dos Autos em fls. 421/422 para a Comissão Permanente de Planejamento das Contratações para análise técnica quanto a possibilidade de Adesão a **Ata de Registro de Preço nº 002/2024.** Pregão Presencial nº 001/2024. Processo nº 08708/2023. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Linhares/ES; Ata 01 – Análise Técnica dos Membros da Comissão Permanente de Planejamento em fls. 476/478 – Atende.

g) Preço Médio da Proposta de Preço Simples em fls. 290/291; Quadro Comparativo de Preços em fls. 292/297; Valores Médios para Reserva Orçamentária em fl. 300; Ordenação de Despesa em fls. 302/304; Nota de Pré Empenho em fl. 307;

h) Despacho da Diretoria de Suprimentos em fls. 311/312, solicitando à Presidência da Câmara Municipal de Linhares/ES para que autorize a adoção das medidas necessárias a realização da contratação ora pleiteada no presente processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2024, tendo em vista as vantagens obtidas na contratação na forma de adesão à Ata. Destacamos que, a contratação realizada na forma ora sugerida se mostra economicamente viável, tendo em vista que o objeto descrito pela Câmara Municipal de Linhares representa quantitativo inferior ao definido na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024, e assim sendo, em uma eventual licitação para este fim, provavelmente não seria possível alcançar valores desta monta. Além disto, a contratação nesta forma mostra-se mais econômica, tendo em vista a dispensa de formalidades e custos da tramitação de um processo licitatório.

i) Documentação da empresa vencedora em fls. 431/473, *quais sejam:* Alteração Contratual nº 10 (fls. 431/438); Cartão CNPJ (fl. 439); Certidão Negativa da União (fl. 440); Certidão Negativa do Município de Linhares/ES (fl. 441); Certidão Negativa da Fazenda Estadual/ES (fl. 442); Certidão Negativa de Falência TJES (fl. 443); Regularidade do FGTS (fl. 444); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 445); Declaração e Registro Digital Contábil (fls. 446/467); Sintegra/ES (fls. 468/469); Atestado de Capacidade Técnica (fl. 470); Declaração Unificada (fls. 471/472); Documento de Identificação Sócio (fl. 473);

j) Despacho Final da Diretoria de Suprimentos em fls. 482/486; Minuta de Contrato (fls. 488/503);

k) Despacho da Procuradoria no sentido de adequar a minuta de contrato de fls. 488/503 na mesma legislação da **Ata de Registro de Preço nº 002/2024.** Pregão Presencial nº 001/2024. Processo nº 08708/2023. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Linhares/ES.

l) Despacho da Diretoria de Suprimentos (fls. 511/516); Juntada de nova minuta de contrato em fls. 518/529 e; Relação de Compras por Período *(serviços)* em fls. 530/548.

É o que importa relatar.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestarem-se **somente quanto à legalidade da ação administrativa**, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do **administrador público**, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, *exclusivamente*, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Linhares**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão *meramente* consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante.

Destarte, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório *doutrinador* Dr. Marçal Justen Filho *(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252)* que ensina que os ***"atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres"***, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importante consignar que a nova Lei de Licitações, notadamente sob nº 14.133/2021, em seu artigo 194 disciplina que sua vigência se dará no momento de sua publicação, qual seja 01 de abril de 2021, *vejamos:*

> *Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Entretanto, também afirma em seu art. 191 e 193 que a Administração Pública poderá optar por licitar conforme os critérios da Nova Lei ou pela disciplina das leis anteriores enquanto estas ainda não são revogadas, por tanto, a Administração Pública pode utilizar tanto as regras de contratação da antiga lei quanto da nova lei, *vejamos:*

> *Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*
>
> *Art. 193. Revogam-se:*
> *I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*
> *II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*
> *a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*
> *b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*
> *c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)*

Como sabido, a Lei nº 8.666/1993 fora revogada em 30/12/2023 ante a Lei 14.133/2021, **entretanto**, em respeito ao *princípio da ultratividade da norma,* por força do Decreto Federal nº 11.462/2023, notadamente em seu artigo 38, combinado com a PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, de 25 de abril de 2023, disciplinou-se regras de transição e aplicação normativa em sede de Ata, *vejamos respectivamente:*

> ***Regra de transição***
> *Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº*

10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:
I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no ***caput*** *serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.*
§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Art. 39. O Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:
I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e
II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.
Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.
Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.
Art. 4º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.
Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de

dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.
Art. 6º Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.
Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o caput observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
Art. 7º Os órgãos e as entidades não integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional que utilizam o Sistema de Compras do Governo Federal devem observar o disposto no Anexo.
Art. 8º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.
Art. 9º Fica revogada a Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023.
Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

É **salutar** trazer à *baila* ainda o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em Parecer Consulta 00016/2023-1, *vejamos:*

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – CONHECER – NORMAS DE TRANSIÇÃO DA LEI 14.133/2021 – MEDIDA PROVISÓRIA 1.167/23 TEVE SUA VIGÊNCIA ENCERRADA EM 28/07/23 DEVIDO À FALTA DE APRECIAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL NO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS – LEI COMPLEMENTAR 198, DE 28/06/23 ADOTOU NOVA REDAÇÃO PARA O INC. II DO ART. 193 DA LEI 14.133 – DATA LIMITE PARA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS REGIDOS PELA LEI 8.666/93 – CONTRATOS DECORRENTES DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADAS COM BASE NA LEI 8.666/93 – SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DE EDITAL NO FORMATO DA LEI 8.666/93 – REGULAMENTAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS PELOS MUNICÍPIOS – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ENTRE MUNICÍPIOS – RESPONDER – ARQUIVAR. 1. Não há data limite para as prorrogações dos contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93. Contudo, para que as mesmas possam ocorrer devem estar em consonância com as hipóteses legalmente previstas, conforme dispõe o artigo 57, da referida lei (Lei nº 8.666/93). ***Além disso, necessitam ter previsão expressa no instrumento contratual originário, não sendo admissível outras alterações que não aquelas, exclusivamente, relacionadas a sua vigência, salvo nos casos***

> ***ressalvados pela própria legislação.*** *Ademais, a manifestação expressa da autoridade responsável pelo procedimento licitatório sobre a escolha da norma que deve reger o certame, a ser feita no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, necessita ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2023, data limite também para a publicação do edital licitatório, conforme previsão do art. 191, c/c o art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/21, de acordo com a redação da Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023. 2. Os contratos decorrentes de atas de registro de preços que foram licitadas com base na Lei 8.666/93, poderão ser regidos por esta mesma lei, desde que a manifestação expressa da autoridade responsável pelo processo licitatório sobre a escolha da legislação que deve reger o certame.*

Destarte, importantíssimo consignar que a Ata de Registro de Preço nº 002/2024. Pregão Presencial nº 001/2024. Processo nº 08708/2023 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Linhares/ES fora disciplinada pela Lei 8.666/93. Nos termos do **Processo TC 610/2024** em parecer consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fora determinado que a legislação que regulamentou o processo licitatório originário da respectiva ata deverá ser a mesma que regulamentará o presente processo. Ante a todo o exposto, alicerçado à fundamentação apresentada traga no Decreto Federal nº 11.462/2023 c/c a PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, de 25 de abril de 2023 c/c Parecer Consulta 00016/2023-1 c/c Processo TC 610/2024 do TCEES, **utilizar-se-á os trâmites licitatórios disciplinados pela Lei nº 8.666/1993 e Decreto Federal nº 7.892/2013**. Pois bem, adentremos a análise ao *caso in concretu.*

A previsão legal, insculpida na Lei 8.666/93 em seu art. 38, parágrafo único, a saber:

> ***Art. 38.*** *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
> ***Parágrafo único.*** *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Em análise aos autos, a Autoridade competente optou *(autorização em fl. 409)* por realizar a adesão à **Ata de Registro de Preço nº 002/2024. Pregão Presencial nº 001/2024. Processo nº 08708/2023. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Linhares/ES** em fls. 207/224; Edital e anexos do Processo nº 08708/2023 – Pregão Presencial em fls. 314/387.

Importante consignar que tal opção surgiu em meio a fase interna, tendo em vista que fora realizado devidamente o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, bem como Pesquisa de Preço, vindo então a Diretoria de Suprimentos constatar a vigência da Ata de Registro de Preços firmada pelo Município de Linhares, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Linhares/ES, onde fora constatado *economicamente viável, tendo em vista que o objeto descrito pela*

Câmara Municipal de Linhares representa quantitativo inferior ao definido na ***ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024****, e assim sendo, em uma eventual licitação para este fim, provavelmente não seria possível alcançar valores desta monta. Além disto, a contratação nesta forma mostra-se mais econômica, tendo em vista a dispensa de formalidades e custos da tramitação de um processo licitatório,* fls. 312.

Verificado o atendimento à todas as necessidades da Câmara Municipal de Linhares quando analisados os serviços registrados na Ata de Registro de Preços n° 002/2024 do Município de Linhares através da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos realizou, por meio do Processo Administrativo nº 8708/2023, certame na modalidade de Pregão Presencial sob nº 01/2024, com objetivo de registro de preços para futuras contratações cujo objeto assemelha-se com as necessidades deste Poder Legislativo Municipal, onde realizou ata de registro de preços firmando a presente com a empresa MIL CÓPIAS COMÉRCIO DE COPIADORAS E SERVIÇOS LTDA EPP, **que em razão dos grandes quantitativos estimados pelo Poder Executivo Municipal, estabeleceu-se valores muito interessantes à esta Casa de Leis**, conforme fl. 311.

A **adesão à Ata de Registro de Preços,** procedimento não disciplinado pela Lei 8.666/1993 apesar de críticas por parte da doutrina, tem se regulamentado a *luz* do Decreto nº 7.892/2013, que permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos. Apesar do *supra* Decreto Federal ter sido revogado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, a transição fora disciplinada no Decreto Federal vigente, *vejamos:*

> ***Regra de transição***
> *Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:*
> *I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e*
> *II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.*
> *§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no* ***caput*** *serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.*
> *§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.*
> *Art. 39. O Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.*

Pois bem, tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a **primeira condição** a ser atendida para a adesão será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

> *a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)*

Tal requisito resta satisfeito, tendo em vista que há o quantitativo, conforme se percebe na Ata de Registro de Preço, na Cláusula Terceira, em fls. 208/210.

A **segunda condição** a ser observada consiste em obter a anuência/autorização do órgão gerenciador, conforme disciplina o artigo 22. Tal requisito resta satisfeito, tendo a referida empresa manifestado concordância com a realização de adesão, bem como anuência do Município, conforme fls. 430 e 481, *respectivamente*.

A **terceira condição** imposta é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Tal requisito resta satisfeito, conforme anuência de fls. 209 e 481.

A **quarta condição** fundamental para a adesão é cumprir, *previamente*, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do Tribunal de Contas da União, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento. Nesse sentido, cita-se a determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário:

> *9.3. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:*
>
> *[…]*
>
> *9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:*
>
> *9.3.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário.)*

Além do dever de cumprir a fase de planejamento da contratação integralmente, o Tribunal de Contas da União também já determinou que é vedado o simplesmente copiar, parte ou totalidade, do termo de referência do órgão gerenciador para esse fim. **Essa determinação constou do Acórdão nº 509/2015 do Plenário.**

É por meio do **devido planejamento que a Administração terá condições de demonstrar a vantajosidade da contratação por adesão**, de modo a evidenciar a compatibilidade das condições fixadas na ata à qual se pretende aderir em vista da demanda do órgão não participante, conforme exigido pelo **TCU no Acórdão nº 1.202/2014 do Plenário.**

Cabe destacar também que há a necessidade de demonstrar as condições registradas em ata e às necessidades do órgão não participante por meio de valores correntes de mercado. Essa é mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do **Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário**:

> ***9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração,*** *mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.)* ***(grifo nosso)***

Tal requisito também resta *devidamente* satisfeito, tendo em vista que fora realizado **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e seus anexos em fls. 16/90; **Termo de Referência (TR)** e seus anexos em fls. 91/123; Publicação de COTAÇÃO DE PREÇO em diário oficial em fls. 124/126; Publicação no sítio da Câmara Municipal de Linhares em fls. 127/129; Orçamento Prévio em fls. 130/131; E-mails enviado a diversas empresas, bem como retorno de orçamentos em fls. 132/138; Contratos firmados em outros órgãos públicos em fls. 140/206; Relatório de Cotação no sítio www.bancodeprecos.com.br em fls. 225/289, bem como Preço Médio da Proposta de Preço Simples em fls. 290/291; Quadro Comparativo de Preços em fls. 292/297; Valores Médios para Reserva Orçamentária em fl. 300; Ordenação de Despesa em fls. 302/304; Nota de Pré Empenho em fl. 307.

Por fim, a **quinto condição** é a necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata. Tal requisito resta satisfeito, tendo em vista que a anuência pelo órgão gestor em fl. 481 fora datada em 13/05/2024 e o contrato (ata) vigente expirará em 04/03/2025 (fl. 397).

Da análise da documentação acostada, em fls. 431/473, quais sejam: Alteração Contratual nº 10 (fls. 431/438); Cartão CNPJ (fl. 439); Certidão Negativa da União (fl. 440); Certidão Negativa do Município

de Linhares/ES (fl. 441); Certidão Negativa da Fazenda Estadual/ES (fl. 442); Certidão Negativa de Falência TJES (fl. 443); Regularidade do FGTS (fl. 444); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 445); Declaração e Registro Digital Contábil (fls. 446/467); Sintegra/ES (fls. 468/469); Atestado de Capacidade Técnica (fl. 470); Declaração Unificada (fls. 471/472); Documento de Identificação Sócio (fl. 473), conforme exigência traga no Termo de Referência.

Quanto a **minuta do contrato** em fls. 518/529, resta satisfeita. Sem mais delongas, a referida minuta preenche todos os requisitos legais explicitados na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n° 8.666/1993, de forma que este órgão consultivo é de manifestação favorável para a utilização da aludida minuta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em estrita observância às exigências legais, a Procuradoria deste Poder Legislativo **OPINA FAVORÁVEL** a **Adesão à Ata de Registro de Preço nº 002/2024. Pregão Presencial nº 001/2024. Processo nº 008708/2023. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Linhares/ES em fls. 207/224**, alicerçado à fundamentação apresentada traga no Decreto Federal nº 11.462/2023 c/c a PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, de 25 de abril de 2023 c/c Parecer Consulta 00016/2023-1 do TCEES e, Processo TC 610/2024 do TCEES.

RECOMENDA-SE a *honrosa* Diretoria de Suprimentos a retificação do preambulo da minuta de contrato, notadamente em fl. 518, realizando a inserção do Decreto Federal nº 7.892/2013.

ALERTA-SE A DIRETORIA DE SUPRIMENTOS DESTA CASA, quanto a documentação obrigatória, certidões negativas de seguridade social (INSS) e fiscal (federal, estadual e municipal) – ainda que positivas com efeito de negativas –, e, declaração de inexistência de trabalhador menor no quadro da empresa a ser contratada, bem como certificar a existência de tais documentos nos autos e sua validade, **sob pena da sua inexistência configurar ilegalidade.**

Ressalta-se ainda que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto trago no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e seus anexos em fls. 16/90, nem tão pouco no **Termo de Referência (TR)** e seus anexos em fls. 91/123, **ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas**, pois a segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, com o *fito* de evitar conflitos de interesses, sendo necessário repartir as funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, ou, até mesmo, usurpar competência que não lhe é devida.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o PARECER, **s.m.j**.

Linhares/ES, 17 de Maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
JULIELTON RODRIGUES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

(Assinado digitalmente)

Julielton Rodrigues

Assessor Especial de Gabinete do Procurador-Geral